



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 343/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 60/2016 que “Dispõe sobre a disponibilização do fornecimento de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Pedro S. Teixeira

I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca da emenda n.º 01, apresentada pelo autor da propositura, em data de 12/06/2018, após deliberação da propositura no âmbito desta Comissão, em data de 25/04/2017, quando foi aprovado parecer contrário em razão de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Vale ressaltar ainda que, com o apensamento do Projeto de Lei n.º 389/2017, envolvendo matéria semelhante, ocorreu nova deliberação no âmbito desta Comissão, em data de 28/11/2017, quando foi aprovado parecer contrário em razão de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O autor apresentou justificativa na emenda n.º 01, com a seguinte fundamentação:

“Não obstante o nosso entendimento que a proposta não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Decerto, o projeto harmoniza-se com o seu art. 196 da Carta Magna, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e com o seu art. 198, inciso II, que estipula como diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, nas quais nitidamente se situam a suplementação medicamentosa de ácido fólico para as gestantes, no intuito de prevenir a má-formação fetal.

Ressaltamos que no Art. 1º da proposição não há vício de iniciativa pelo simples fato de que não há impacto financeiro orçamentário na proposta. Para comprovar o alegado, replicamos trecho do Parecer Favorável da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei 232/2015, de Relatoria do Deputado Federal Célio Silveira (PSDB-GO), onde há a constatação de que o SUS já efetua a distribuição do ácido fólico:

(...)

Neste sentido, o Caderno de Atenção Básica nº 32 do Ministério da Saúde, já inserido no âmbito do componente pré-natal da Rede Cegonha, objetiva apoiar as



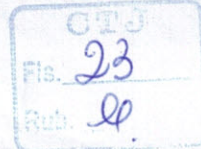
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



equipes de atenção básica na qualificação do cuidado e na articulação em rede. Sendo uma ferramenta que contribui para a constante melhoria do acesso e da qualidade na atenção básica, abordando a organização do processo de trabalho, do serviço de saúde, e aspectos do planejamento, além de questões relacionadas ao acompanhamento da gravidez de risco habitual e de suas possíveis intercorrências, promoção da saúde, gestação em situações especiais, assistência ao parto, até questões legais relacionadas à gestação, ao parto/nascimento e ao puerpério. Além disto, o presente Caderno determina que em consulta pré-concepcional, em que há a tentativa de identificar riscos ou doenças que possam alterar a evolução normal de uma futura gestação, já há a administração médica preventiva do ácido fólico.

Ainda neste sentido, na consulta pré-natal, quando há a oferta de medicamentos necessários à gestante, verifica-se que também há a suplementação do ácido fólico. Corroborando com estes procedimentos, a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda a suplementação de ácido fólico em mulheres com idade fértil, visando evitar a anemia, já que há a melhora das concentrações de hemoglobina e nível de ferro no sangue. Por tudo que foi exposto, a nobre iniciativa do Excelentíssimo Deputado Marcelo Aro se justifica, uma vez que a suplementação já ocorre no Sistema Único de Saúde, sendo necessária apenas sua regulamentação.

(...)

Diante de tal fato, observamos também que a citada proposta de Lei Federal também foi acolhida pela CCJ e pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Logo, entendemos pela possibilidade de aprovação desta proposta na Casa de Leis de Mato Grosso.”

Após a juntada da emenda n.º 01, o projeto foi encaminhado novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa assegurar às gestantes e mulheres em idade fértil a disponibilização gratuita de ácido fólico.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 24
Rub. 4

Art. 1º - As unidades de Saúde públicas do Estado do Mato Grosso disponibilizarão gratuitamente, por indicação médica, a suplementação medicamentosa de ácido fólico a gestantes e mulheres em idade fértil, para a prevenção de má-formação fetal.

Além disso, a emenda n.º 01 promove alterações na redação do artigo 2º de forma a retirar o cunho de obrigatoriedade e permitir a realização de campanhas educativas, razão pela qual pode ser acatada. De acordo com a emenda n.º 01, o artigo 2º da propositura terá a seguinte redação:

Art. 2º O poder Público poderá promover campanhas educativas para a divulgação da importância da suplementação medicamentosa de ácido fólico antes e durante a gravidez.

Assim, diante do teor dos artigos 1º e 2º, este último nos termos da emenda n.º 01, bem como em face da justificativa apresentada pelo autor, acerca da inexistência de impacto financeiro e orçamentário da propositura, restam afastadas as inconstitucionalidades detectadas no parecer anterior desta Comissão.

Além disso, verifica-se que a propositura se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Desta forma, nos termos da emenda n.º 01, bem como em face da justificativa apresentada pelo autor, acerca da inexistência de impacto financeiro e orçamentário da propositura, a mesma está de acordo com as normas constitucionais, não encontrando óbices à sua aprovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 389/2017 está apensado, mesmo restando afastada a inconstitucionalidade detectada anteriormente no mesmo, em face dos argumentos consignados pelo autor da emenda n.º 01, referida propositura resta prejudicada em razão de ter sido apresentada posteriormente ao Projeto de Lei n.º 60/2016.

É o parecer.



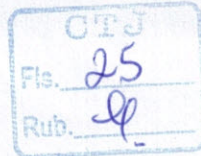
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, **acatando** a emenda n.º 01, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 389/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 60/2016 – Parecer n.º 343/2018
Reunião da Comissão em 16 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Auzzi
Relator(a): Deputado(a) Pedro Jotê Leite

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, acatando a emenda n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 389/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	